



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.385 - CE (2011/0200957-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **PAULO DE TARSO DA SILVA BARRETO**
ADVOGADO : **VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO DO EXTINTO DNER. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS DO DNIT. A Primeira Seção, no julgamento do Resp nº 1.244.632, CE, relator Ministro Castro Meira, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que *"o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade"* (DJe, 13.09.2011). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.385 - CE (2011/0200957-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, conforme os parâmetros do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do REsp nº 1.244.632, CE, relator o eminente Ministro Castro Meira, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes.

2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008' (DJe de 13.09.2011).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela MM. Juíza Federal Germana de Oliveira Moraes" (fl. 321/322).

A teor das razões:

"A União, intimada do v. acórdão que julgou o REsp nº 1.244.632/CE, apresentou recurso extraordinário (protocolo nº 00318699) em 30 de setembro de 2011. A controvérsia central do processo - equiparação entre inativos e ativos - tem cunho eminentemente constitucional (arts. 2º e 3º, p. único e art. 6º da EC nº 47/2005, arts. 7º e 9º da EC nº 41/2003, os §§ 4º, 8º e 17 do art. 40, da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 47 de 05 de julho de 2005, e os arts. 17 e 20 dos ADCT/CF de 1988), o que faz nascer o interesse recursal da União em ver a questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal" (fl. 330).

"Preliminarmente, nota-se a ausência de requisito básico de admissibilidade no recurso especial em apreço, qual seja, a inocorrência de prequestionamento da questão federal suscitada no acórdão recorrido.

O recorrente aduz que estariam sendo violados ou contrariados pelo acórdão recorrido diversos dispositivos federais, notadamente os artigos 189 e 224 da Lei nº 8.112/90.

Ora, o acórdão recorrido não tratou em nenhum momento dos dispositivos supracitados. Com efeito, basta que se leia a íntegra do acórdão recorrido para perceber que a decisão não solucionou a controvérsia à luz do enfoque abordado no recurso especial. Tampouco esse enfoque foi agitado em embargos de declaração" (fl. 331).

"Verifica-se que a decisão agravada deixou de enfrentar questões relevantes. A decisão agravada garantiu ao servidor aposentado do extinto DNER os mesmos patamares remuneratórios pagos aos servidores da ativa do DNIT (Lei 11.171/2005), aplicando-se ao caso dos autos, implicitamente, o princípio da isonomia.

Deixou, contudo, de considerar a ausência de previsão legal, à luz do art. 61, § 1º, II, 'a', c/c art. 37, caput, e inciso X, ambos da Constituição Federal e consoante bem aponta a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Não se observou, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, bem como as normas dispostas nos artigos 167, inciso II e 169, § 1º da Constituição Federal, acerca da legalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das despesas públicas e necessidade de prévia dotação orçamentária.

Além disso, o acolhimento do pleito recursal acarreta concessão de reajuste sem respaldo em lei específica, o que contraria o disposto no art. 37, X, alterado pela Emenda Constitucional 19/98, da Constituição Federal" (fl. 331).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.385 - CE (2011/0200957-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O recurso especial interposto por Paulo de Tarso da Silva Barreto preencheu os requisitos de admissibilidade; a matéria foi examinada pelo tribunal *a quo*, ainda que não citados expressamente os dispositivos legais.

A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, conforme os parâmetros do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do REsp nº 1.244.632, CE, relator o eminente Ministro Castro Meira, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes.

2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008" (DJe de 13.09.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, ressalta-se que em sede de recurso especial não cabe examinar ofensa a dispositivos constitucionais, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0200957-0

**AgRg no
REsp 1.273.385 / CE**

Número Origem: 200681000033398

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO DE TARSO DA SILVA BARRETO

ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PAULO DE TARSO DA SILVA BARRETO

ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.